



De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão Permanente de Licitações

PARECER JURÍDICO

Assunto: Pregão Presencial nº 027/2018

Relatório:

I. RELATÓRIO

Para que esta Procuradoria procedesse à análise, foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo n°. 027/2018, encaminhado com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 027/2018, visando à contratação de empresa para prestação os serviços de hotelaria para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do município de Viseu, PA.

Por meio do ofício n° 06.06.1/2018-EMAD/GAB/CPL foi informado ao Exmo. Sr. Isaias José Silva Oliveira Neto, prefeito deste município, a necessidade de contratação de empresa para a prestação de serviços de hotelaria.

A necessidade de se contratar os serviços acima foi justificada para atender as demandas da Prefeitura, Secretarias e Fundos do município de Viseu, nos seguintes termos: "Tendo como base o Princípio da Continuidade dos serviços públicos, segundo o qual a Administração Pública executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados, entende-se que a prestação de serviços objeto deste Termo de Referência são imprescindíveis para a manutenção das Secretarias, Fundos e Prefeitura.





Sendo assim, o serviço público, como atividade de interesse coletivo, visando a sua aplicação diretamente a população, não pode parar, deve ele ser sempre contínuo, pois sua paralisação total, ou até mesmo parcial, poderá acarretar prejuízos aos seus usuários.

Trata-se dos serviços de hotelaria do presente edital que visa atender as necessidades das demandas das Secretarias, Fundos e Prefeitura, dessa forma, sendo que os materiais/serviços solicitados oportunizarão melhoria dos trabalhos realizados no município. Diante do exposto, vemos a importância dos serviços/aquisições solicitados".

Foi realizada pesquisa de mercado que gerou o MAPA DE APURAÇÃO PRELIMINAR DE PREÇOS DE MERCADO, no qual se

conseguiu cotar um valor médio dos itens a serem licitados.

Após o levantamento de preço, o Exmo. Isaias José Silva Oliveira Neto, prefeito, junto ao setor de contabilidade informações sobre a existência de orçamentários para a cobertura das despesas, pois a Dotação Orçamentária é indispensável para cobrir as referidas despesas. Informações estas dadas positivas para a existência de crédito orçamentário e adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1 Autorização para Abertura da Licitação;
- 2 Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes;
 - 3 Portaria n° 0010/2018 PMV nomeando o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme exige a lei;
 - 4 Ainda em análise, consta no processo





Minuta do Edital, Pregão Presencial nº 027/2018 - e anexos, quais sejam:

Anexo I - Minuta do Termo de Referência;

Anexo II - Minuta do Contrato;

Anexo III - Minuta da declaração com base no disposto na Lei Complementar n° 123/2006 e alterações posteriores, conforme Lei Complementar 147/2014;

Anexo IV - Minuta de declaração com base no art. 4°, VII, de Lei Federal N° 10.520/2002;

Anexo V - Minuta da Carta Proposta;

Anexo VI - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7° da CF/88;

Anexo VII - Comprovante de Retirada Edital.

Estes são os fatos.

Passemos à análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei n° 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei n° 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto tornam-se as informações como técnicas, dotadas de





verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:

FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Inicialmente é importante mencionar o art. 3° da Lei n° 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

"Art. 3° A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- Il A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a





competição;

Mos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

N A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1° A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento".

imprescindível, na fase interna preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do elaboração processo е das minutas, respeitados a necessidade e conveniência contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis licitação, tais quantificação como necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no (

R





processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e justificativa para a contratação de empresa para prestação dos serviços de hotelaria.

Ademais, a minuta do edital e seus anexos, assim como minuta do contrato, é parte do processo em análise, Estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega do objeto, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio.

IV- DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item "2.2", criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e microempresas, posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

V- PESQUISA DE PREÇO

conteúdo processo possui em seu pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, orçamentos de fornecedores, envolvendo utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir obtenção dos Para valores. a apurados, foram considerados os preços praticados no mercado local, apurados através de pesquisas entre fornecedores diversos, pesquisas estas que estão acostados nos autos do processo.

VI- MODALIDADE ADOTADA: PREGÃO PRESENCIAL

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre





procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

"Art. 1°. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

"Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado."

A eleição da modalidade licitatória pregão presencial depende de ter como objeto, produto e/ou serviço comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores local. Compulsando que o desejo do Poder Público é a contratação de empresa para prestação dos serviços de hotelaria, inclusive com a descrição no documento pertinente, nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto que modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

VII- O CRITÉRIO DE JULGAMENTO

No Instrumento convocatório o critério de julgamento utilizado é o de **menor preço por item**. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4° da Lei n°10. 520/2000 e o inciso V do Artigo 8° do Decreto n° 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos:

"para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de,





menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital";

Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, bem como no item 7.3, subitem 7.3.1, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei n° 8.666/93.

VIII- DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei n° 10.520/2002, Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações; Lei Complementar n° 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar n° 147/2014 e Decreto n° 3.555/2000.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas àlegalidade das minutas, ressalvando, portanto, que todo o procedimento deverá observar legislação supracitada, principalmente tocante a prazos e atos essenciais, não competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/servicos entendidos como necessários, como a forma de execução. O art. 40 da Lei nº critérios mínimos estabelece 8666/93 exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os sequintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, e tem a SEMAD como repartição interessada; a modalidade





Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital; o regime de execução por item; ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço e faz menção a legislação aplicável ao presente edital. Porém, ao indicar a data e horário onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta, este deixa apenas a lacuna para ser preenchida no edital definitivo.

Prosseguindo a análise, verificamos que a Minuta do Edital destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, a contratação de empresa para prestação dos serviços de hotelaria para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos do município de Viseu, PA e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos serviços que serão licitados, com a quantidade exigida por aquela secretaria.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital item "4" o acesso às informações, e esclarecimentos relativos à licitação.

Ademais, o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante nos itens "2" e "3" respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos habilitação jurídica; itens: 8.2 qualificação técnica; 8.4 - Regularidade Fiscal e Qualificação Econômico Trabalhista; 8.5 Financeiro. Estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4° da Lei e arts. 27 31 da Lei n°10.520/2002 a Licitações.

Está mencionado no item 11 o atendimento do Art. 14, da Lei nº 8.666/93, que condiciona a Administração Pública a apontar e reservar a





dotação orçamentária a ser utilizada para o pagamento da contratação.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 12, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 a 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

XI- DA MINUTA DO CONTRATO

No que concerne à minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei n° 8.666/93. O Anexo II, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, valor do contrato, do amparo legal, da execução do contrato, da vigência e da eficácia, dos encargos do contratante, dos encargos da contratada, das obrigações sociais, comercial e fiscais, das obrigações gerais, do acompanhamento e da fiscalização, da atestação, despesa, do pagamento, da alteração contrato, do aumento ou supressão, das penalidades, da rescisão, da vinculação ao edital e à proposta da contratada.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

X- CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a

R





esta Procuradoria manifestar-se favorável à realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Presencial que tem como objeto acima descrito, apenas com as observações que não impedem o seu andamento, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer,

Viseu-PA, 18 de/junho de 2018.

Paulo Fernandes da Silva Assessor jurídico Municipal OAB-PA 26.085